



Congresso Nacional

**MPV 765
00201**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Altere-se o art. 14, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em valor equivalente ao valor pago ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em início de carreira, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção da remuneração paga ao referido auditor, na forma da lei, nas seguintes hipóteses:

I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf;

III - A gratificação prevista no caput deste artigo será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar injustificadamente;

IV – Aos conselheiros suplentes representantes dos contribuintes será devida como gratificação a metade do valor pago ao conselheiro titular, acrescida de 10% (dez por cento) por cada dia de sessão que participar, limitada à gratificação do titular, e;



CD/17626.42347-88



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

V - A gratificação prevista no inciso IV deste artigo, sem o adicional por participação, será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro suplente convocado deixar de participar injustificadamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda pretendem equalizar a gratificação paga aos conselheiros representantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em relação ao valor pago aos representantes da Fazenda no mesmo Conselho.

Embora a atuação, deveres e obrigações dos representantes da Fazenda e dos contribuintes no Carf sejam as mesmas, a remuneração dos primeiros é, atualmente, em valor praticamente dobrado em relação ao valor pago, a título de gratificação, aos conselheiros dos contribuintes.

Por outro lado, enquanto os Conselheiros da Fazenda recebem sua remuneração normalmente no caso de não ocorrência das sessões mensais do Carf, os conselheiros do contribuinte somente recebem a gratificação de presença quando da realização das sessões do Carf, o que não ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro na maioria das turmas de julgamento do Conselho. Importante ressaltar que, ocorrendo ou não as sessões mensais cada Conselheiro recebe mensalmente um lote de processos virtuais para análise, elaboração de relatório e voto, trabalho que pode totalizar, em média, aproximadamente 240 horas. Essa análise inclui a análise dos documentos enviados das instâncias inferiores, em geral com novos documentos e, não raro, novos argumentos de fato e de direito.

A partir daí os Conselheiros do Carf são obrigados a pautar pelo menos 6 processos por reunião mensal, observado o mínimo de 120 horas de trabalho, para fazer jus à sua gratificação de presença (esse cálculo corresponde “carga de trabalho de oito horas por dia útil em que não esteja em sessão de julgamento”). Observe-se que



CD/17626.42347-88



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

essa estimativa de tempo não considera a complexidade dos processos e dos documentos e informações a ele inerentes, nem mesmo as horas de trabalho necessárias para análise e elaboração de votos vista. Em complemento, ressalta-se que, caso não cumpridas as metas de produtividade, o conselheiro do contribuinte poderá ser penalizado com a perda do mandato.

Por fim, vale esclarecer que os conselheiros dos contribuintes não têm direito à uma série de direitos e garantias trabalhistas, tais como direito ao luto, à convalescença, às férias, às licenças maternidade e paternidade. Por exemplo, caso o Conselheiro se ausente das sessões de julgamento mensais por eventual ocorrência de doença grave, de internação hospitalar de urgência, de absoluta incapacidade física de comparecimento por motivo de saúde, não receberá a sua gratificação naquele mês, ainda que tenha elaborado seus votos, realizado a indicação de processos para a pauta e avisado com antecedência a sua ausência.

O mesmo ocorre em relação ao conselheiro suplente, o qual, mesmo não tendo as mesmas obrigações do conselho titular, também deve estar sempre à disposição do Carf, para ser convocado a qualquer momento para participar das sessões de julgamento. Assim, fica atribuído o valor equivalente a 50% da gratificação devida ao conselheiro titular, com um acréscimo de 10% desse valor para cada sessão que vier a efetivamente participar em substituição aos membros titular do Carf.

Nos termos acima, propomos a emenda acima, de modo a equalizar as questões relativas à gratificação devida aos conselheiros titulares e suplentes, representantes do Contribuinte, no Carf.

Assinatura:

--



CD/17626.42347-88